

Acórdão:	14.528/01/2 ^a
Impugnação:	40.010104497-44
Impugnante:	Ematex Textil Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	Cristiano Teixeira Passos
PTA/AI:	01.000138144-09
Inscrição Estadual:	062.495999.05-96
Origem:	AF/Belo Horizonte
Rito:	Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos. Diante das razões e provas carreadas pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Imputação fiscal de falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes as operações de importação atribuídas ao estabelecimento. Exigências fiscais canceladas face as provas constantes dos autos.

IMPORTAÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR. Recolhimento a menor de ICMS sobre operações de importação de mercadorias. Infração caracterizada. Irregularidade reconhecida pelo contribuinte. Exigências integralmente quitadas, face ao recolhimento efetuado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro/2000, pela importação indireta de mercadorias, por estar comprovado que as operações de importação promovidas por Cargobrás Terminais Aduaneiros Ltda. (Razão Social atual Cargobrás Comercial Ltda.), situada no Estado de Santa Catarina, tiveram como fim específico o de destinar as mercadorias para a Autuada, ficando, assim, descaracterizada as operações de venda da Cargobrás Comercial Ltda., inclusive as que tiveram participação da Alzec Internacional Ltda. (Razão Social atual Primex Import. e Export. Ltda.) para a empresa em epígrafe; falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondente às operações de importação atribuídas à Autuada e recolhimento a menor de ICMS sobre operações de importação de mercadorias referente a Declaração de Importação n.º 98/02432369, de 17.04.98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.135/144), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 252/257, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 261/270, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre 3 irregularidades:

Falta de recolhimento de ICMS, devido no período de Janeiro a Dezembro de 2000, pela importação indireta de mercadorias, promovida através da Cargobrás Terminais Aduaneiros Ltda., situada no Estado de Santa Catarina e da Primex Importadora e Exportadora Ltda., sediada no Espírito Santo;

- falta de emissão de NFs de entrada correspondente as operações de importação atribuídas ao estabelecimento notificado no exercício de 2000;

- recolhimento a menor de ICMS sobre operações de importação de mercadorias referente a Declaração de importação nº 98/02432369.

Das irregularidades apontadas o contribuinte concorda apenas com a descrita na letra C do auto de Infração, motivo pelo qual, recolhe o valor devido, com todos os seus acréscimos legais, conforme cópia da guia DAE anexa aos autos às fls. 146.

As duas primeiras irregularidades permanecem em discussão.

O autuado não concorda com a descaracterização, promovida pelo fisco, das operações de importação realizadas por estabelecimentos situados em outras unidades da Federação e a posterior revenda, no mercado interno, destas mercadorias importadas, para seu estabelecimento localizado no Estado de MG.

O Fisco, por sua vez, justifica a autuação por entender, que ocorreu a simulação da importação a medida que havia o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao real importador (Ematex Têxtil Ltda.) situação tipificada no art. 61 do RICMS/96.

Portanto, o cerne da questão está em legitimar ou não a operação de importação e os aspectos do fato gerador do ICMS, para que se defina os sujeitos da obrigação tributária.

Coube portanto a CF em seu art. 155, parágrafo 2º, Inc. IX, alínea “a” definir que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como serviço prestado no exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Já o art. 146 da Lei Maior remete à Lei complementar a função de dispor sobre o conflito de competência em matéria tributária entre os entes tributantes.

A Lei Complementar 87/96, entre outras coisas, informa o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável:

Art. 11 -

.....

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Portanto, considerando-se que o art. 11 da lei complementar 87/96 não ha que ser interpretado de maneira literal sob risco de não se alcançar o objetivo real da norma e neste sentido a Lei Estadual 6763, de 26/12/75, com a alteração, dada pela Lei nº 12.423, de 27/12/96, consonante com a Lei Complementar 87/96, e abalizando o entendimento interno, define o local da operação para efeito de pagamento do imposto, através do artigo 33, in verbis

Art. 33...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação,

para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

i - importados do exterior:

i.1.1 - quem direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física da

mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele" ...

Dessa forma duas são as hipóteses em que a entrada física é fator relevante para a determinação da competência tributária ao Estado de Minas Gerais.

Ou quando houver claro indício de que o bem tenha por destino pessoa diversa daquela que o importou;

Ou quando a pessoa importa por um de seus estabelecimentos, mas destina a outro, também seu, diverso daquele que consta, na documentação, como importador.

Analisando a lei mineira, verificamos que sendo o bem prévia e especificamente destinado à pessoa diversa daquela que a importou, tendo ela sido realizada por estabelecimento de mesma titularidade do destinatário em Minas Gerais, porém de outra unidade da federação, e tendo sido vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem à estabelecimento em Minas Gerais cabe a este o imposto.

Porém, no caso em tela, não há nos autos, nenhum registro que permita afirmar que ocorreu as hipóteses acima ou seja que a operação fora promovida pelo próprio Autuado ou por terceiro por ele designado.

Não há por exemplo consignação do nome do Autuado na condição de importador na DI, ou fatura comercial emitida pelo Importador contra a Autuada referente a operação de importação, ou contratação de câmbio pela Autuada para quitação da importação, ou ainda contrato de frete celebrado em nome ou sob a responsabilidade do Autuado ou ainda menção nas embalagens dos lotes consignando o endereço para entrega do destinatário mineiro.

Outro fato relevante é a condição das empresas importadoras.

O Fisco entende que estas são "tradings" que prestam serviços de importação.

Restou, no entanto, provado que tratam de empresas regularmente estabelecidas que importam e estocam operando em seu próprio nome para posterior comercialização com empresas de diversos estados da federação.

Portanto, neste processo não se materializa a hipótese de importação com destinação prévia ao contribuinte mineiro. Para que esta ocorra é necessário uma comprovação inequívoca e suficiente para se eleger como sujeito passivo o estabelecimento mineiro, que não pode ser extraída dos elementos constantes dos autos.

Em sendo assim, a exigência relativa a falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondente as operações de importação atribuídas ao estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notificado no exercício de 2000, também não se configura correta, face as provas constantes dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais referentes às alíneas “A” e “B” do Auto de Infração e manter as exigências da alínea “C”, devendo, porém, serem consideradas integralmente quitadas tais irregularidades, face ao recolhimento de fl. 146 (DAE). Vencidos em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Cláudia Campos Lopes Lara que o julgavam parcialmente procedente para excluir, do crédito tributário, a exigência da alínea “B”, admitindo, porém, o pagamento (fl. 146) referente à alínea “C”. Designada Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora). Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, os Conselheiros supramencionados e os signatários.

Sala das Sessões, 03/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

MLR/lmc